

## **PARECER 174/2019**

Parecer ao Projeto de Lei nº 66/2019-E, de 20/08/2019, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque”.

Apresenta o Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o Projeto de Lei nº 66/2019-E, de 20/08/2019, que dispõe sobre o uso de madeira de origem legal no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

O projeto de lei trata de matéria relacionada à proteção do meio ambiente, que se insere na competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Nesse tocante, a competência municipal para legislar é suplementar, na forma do art. 30, II, da CF/88, observando-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A partir desses dispositivos, verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre medidas voltadas à proteção e defesa do meio ambiente no que diz respeito ao seu interesse local, a exemplo da obrigação de utilização de madeiras certificadas nas obras levadas a efeito no âmbito municipal.

Nesse sentido se forma a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO DO RELATOR EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 2º da Lei n. 6.898, de 02 de setembro de 2001, do Município de Guarulhos, de iniciativa

parlamentar (que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de madeira legalizada no mesmo Município) – Ausência dos vícios formais alegados – Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Competência comum da União, Estados e Municípios para proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF) - Atribuição do Poder Público, de modo geral (União, Estados e Municípios), de adotar diversas medidas visando a proteção do direito ao meio ambiente – Competência legislativa do Município para assuntos de predominante interesse local (hipótese dos autos) - Inexistência de afronta ao art. 144 da Constituição Estadual – Precedentes - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2104110-89.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018. Destacou-se.)

Assim, via de regra, o projeto de lei em comento é constitucional. O problema reside no artigo 4º, caput e parágrafos. Esse dispositivo específico é inconstitucional por invadir a iniciativa do Poder Executivo e também por tratar de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União.

No primeiro caso, a determinação de como o Poder Executivo deve se portar em relação ao uso da madeira contraria a previsão constante no art. 60, § 3º, III, da Lei Orgânica de São Roque:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, apenas o prefeito detém competência para determinar, via projeto de lei, que também o Poder Público observe a necessidade de utilizar apenas madeira certificada nas obras que realizar, direta ou indiretamente. Há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11915/2009 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM QUE ENVOLVIDO USO DE MADEIRA E SEUS SUBPRODUTOS - NORMA QUE OBRIGA O EXECUTIVO A CONTRATAR COM LICITANTES QUE ATENDAM DETERMINADAS CONDIÇÕES E ESTABELECE MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AERONTA AOS PRECEITOS DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO DO ART. 5º E § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPOSIÇÃO DE NOVOS ENCARGOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RECONHECIDA SEM NECESSIDADE DE EXAME DE FATO EM CONCRETO - EMBARGOS ACOLHIDOS, MANTIDA, CONTUDO, A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0525084-97.2010.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; São Paulo - São Paulo; Data do Julgamento: 02/10/2013; Data de Registro: 08/10/2013.)

Além disso, o dispositivo, especificamente o § 2º, cria uma nova exigência de qualificação técnica, o que implica invasão da competência exclusiva da união, por se tratar de norma geral de licitação. É o que se infere do art. 22,

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III. (Destacou-se.)

Assim, por ser inconstitucional, o artigo 4º do projeto de lei em comento macula diploma legal. Caso seja excluído, restará sanada a inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto, deverá tramitar pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 28 de agosto de 2019

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**

**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
**Assessor Jurídico**